



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.007 - MG (2010/0224024-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FRANCISCO SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GUILMAR ALVES CAIXETA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMOSO
ADVOGADO : PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal).

2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).

3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no *caput* do dispositivo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.007 - MG (2010/0224024-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FRANCISCO SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GUILMAR ALVES CAIXETA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMOSO
ADVOGADO : PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AMBULÂNCIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM - DANO MORAL E MATERIAL - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. "Em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento deve abranger o caráter punitivo, visando castigar o causador do dano pela ofensa que praticou e o caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido". "O valor fixado a título de dano moral tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito." (fl. 280).

Os recorrentes sustentam, de início, a violação do artigo 944 do Código Civil ao argumento de que a condenação em danos morais deve ser majorada, pois fixada em valores irrisórios (R\$ 75.000,00) apontando, no mesmo contexto, dissídio jurisprudencial.

Sustenta, também, afronta ao artigo 950 do Código Civil, alegando que os danos materiais devem ser pagos em parcela única, quando requerido pela parte.

Nas contrarrazões, o Município de Formoso requer o não-conhecimento ou o não-provimento do recurso de fls. 358-367.

Inadmitido (fls. 370-371), os autos subiram por força de provimento no Ag 1.322.121-MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.007 - MG (2010/0224024-7)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal).

2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).

3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no *caput* do dispositivo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude da morte da filha dos autores falecida em acidente em serviço.

O aresto reconheceu a responsabilidade do Município, condenando-o à reparação dos danos morais e materiais decorrentes do acidente automobilístico, estes fixados em R\$ 75.000,00.

Os recorrentes sustentam ser irrisório o valor fixado, contrariando o artigo 944 do Código Civil.

Todavia, analisando o caso e os precedentes desta Corte de Justiça, nota-se que o valor foi fixado com razoabilidade, não permitindo a abertura da via especial. Com efeito, apenas se possibilita a discussão dos valores quando irrisórios ou exorbitantes, pois o arbitramento deve ser feito levando-se em consideração as circunstâncias fáticas de cada caso.

A sentença fixou o valor de R\$ 75.0000,00 em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos.

A título exemplificativo, oportuno colacionar os seguintes julgados semelhantes à espécie, que demonstram que o valor arbitrado não pode ser considerado irrisório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALECIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO A PARTIR DO CC/2002. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Hipótese em que os autores ajuizaram ação contra a União com o objetivo de serem indenizados por danos morais decorrentes da morte do filho militar no desempenho de atividade no Exército.

4. A União Federal, no Recurso Especial, defende que a responsabilidade civil, in casu, deve ser regida pelo art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do CC/2002), ao argumento de que "o autor precisará provar o ato culposo do agente, o nexo causal entre o ato e o resultado, bem como o prejuízo decorrente".

5. O Tribunal a quo consignou estar demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso – falecimento da vítima durante manobra de deslocamento do comboio de viatura blindada – e o desempenho da atividade militar.

6. Consoante a Teoria do Risco Administrativo, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados aos administrados baseia-se na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais.

7. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o direito dos autores à indenização prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), porquanto suposto vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto. Precedentes do STJ.

8. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida.

9. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização.

10. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de se revelar exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso concreto, em que o quantum debeatur foi estipulado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser repartido entre ambos os demandantes.

11. É entendimento assente no STJ que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior aplica-se o disposto no art. 406 da Lei 10.406, de 10.1.2002.

12. No caso sob exame, a instância de origem fixou os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data do evento (março de 1994), até janeiro de 2003, a partir de quando começa a incidir o percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

13. Mantêm-se na íntegra os percentuais adotados no acórdão recorrido, porquanto inexistia nos autos recurso das partes com relação à aplicação da Taxa Selic após o advento do Código Civil/2002.

14. Recurso Especial não provido (REsp 963.353/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO OBSTADA PELO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. MENOR QUE NÃO EXERCIA TRABALHO REMUNERADO. IRRELEVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, fixou o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada genitor pela morte do filho.

2. Pelo fato de o referido valor não ser irrisório, a pretensão recursal é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que rever as peculiaridades que foram determinantes para a estipulação do valor indenizatório por dano moral enseja a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1123125/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010; REsp 1179717/SC, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010; REsp 956.037/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009.

3. A indenização por danos materiais foi negada pela Corte local em virtude de o falecido filho dos autores não lhes fazer contribuições financeiras, por ausência de emprego que lhe oportunizasse tal atitude. Esse entendimento, todavia, não se coaduna com a jurisprudência do STJ.

4. "Esta Corte tem reconhecido, continuamente, o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho, independente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos" (REsp 1133105/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido não tratou da condição econômico-financeira dos autores, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que este julgue a questão da indenização por danos materiais, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).

No que se refere à violação do artigo 950 do Código Civil, o recurso também não prospera. O dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Trata dos casos de responsabilidade civil em que os danos atingem a capacidade laboral do indivíduo e, somente nestes casos, o Código possibilita ao sujeito a faculdade de substituir a pensão mensal por indenização imediata.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DORT (DISTÚRBIO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO). ARTIGO 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (950 DO VIGENTE). PROVA DO DANO. LUCROS CESSANTES. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à “importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

2. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte.

3. É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício da sua profissão.

4. A questão dos lucros cessantes fica ao desabrigo, no caso, porque não provado pela instituição financeira que não poderia ter ocorrido.

5. A mais atualizada jurisprudência da Corte entende cabível a constituição de capital para assegurar o pagamento da condenação, não examinando o acórdão recorrido a possibilidade de sua substituição pela inclusão em folha.

6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido (REsp 569.351/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04/04/2005);

RECURSO ESPECIAL DO BANCO BRADESCO S/A - RESPONSABILIDADE CIVIL - [...] - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB O REGIME DE PENSÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO E IMEDIATO DE VALOR ARBITRADO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 948, II, E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRISÃO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

8. Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de morte, a indenização dos danos materiais sob o regime de pensão mensal não pode ser substituída pelo pagamento, de uma só vez, de quantia estipulada pelo juiz.

9. Esta Corte somente deve intervir para aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesta irrisão do quantum, o que ocorre in casu.

10. A via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor, o que não sucede in casu.

11. Recurso especial do Banco improvido. Recurso especial de Marcília Nascimento e de sua filha parcialmente provido (REsp 1045775/ES, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se deste último o seguinte excerto do voto do Min. Massami Uyeda:

Com o advento do Novo Código Civil, o legislador foi expresso em admitir a substituição do regime de pensão pelo da indenização imediata e única dos danos materiais, apenas nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho. É o que deflui da leitura do art. 950, parágrafo único, do referido diploma, a seguir transcrito:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Observa-se que a permissão acerca da possibilidade de pagamento imediato e único da indenização por danos materiais foi colocado como parágrafo do art. 950 do CC/2002, o que, por imperativos de hermenêutica, impõe a conclusão de que a liberalidade se restringe aos casos de responsabilidade civil em decorrência de inabilitação da vítima para o trabalho.

Com efeito, a responsabilidade civil derivada da morte da vítima foi tratada no art. 948 do CC/2002, desacompanhada da aludida autorização para a troca da pensão pelo recebimento imediato e único da reparação dos danos materiais. Convém a transcrição desse preceptivo, *in litteris*:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas de funeral com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima"

Cumprido, ainda, analisar se seria ou não cabível a extensão do preceito do parágrafo único do art. 950 às situações do art. 948 do CC/2002, à luz da consideração de que, havendo a mesma razão fundamental, prevalecerá a mesma regra de Direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*).

Também sob essa perspectiva, afigura-se inviável o afastamento do regime da pensão em favor do adimplemento imediato e único da indenização por danos materiais, quando se cuidar de responsabilidade decorrente da morte da vítima.

É que a situação abarcada pelo art. 950 do CC/2002 se distingue, na essência, da contemplada pelo art. 948 do CC/2002.

Naquela, a vítima - que é a própria beneficiária da indenização por danos materiais - sofreu uma inabilitação total ou parcial para o trabalho ou ofício que até então exercia. Cuida-se, aí, de um indivíduo que, até a data do sinistro, labutava pela própria subsistência e era dotado de experiências no mercado profissional. Com o infortúnio, a sua capacidade laboral foi reduzida ou anulada para o trabalho que exercia, sem que, necessariamente, tenha ocorrido a sua inabilitação para o exercício de outra profissão ou atividade.

Destarte, a faculdade deferida no parágrafo único do art. 950 do CC/2002, consistente na possibilidade de preferir-se o pagamento imediato e único da indenização à pensão mensal, revela-se como uma conveniente oportunidade de o indivíduo lesado prosseguir na sua independência financeiro-profissional, socorrendo-se do montante recebido como o capital necessário para o início de uma outra atividade compatível com a sua incapacidade física.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima, na moldura normativa do art. 950 do CC/2002, não é, necessariamente, um hipossuficiente ou um inexperiente para o mercado comercial e profissional. É, por isso, que a *mens legis* foi no sentido de outorgar-lhe o direito de renunciar a pensão mensal por uma indenização imediata e única, cujo valor será arbitrado pelo juiz.

Diversa foi a vontade da lei para o caso de responsabilidade civil por morte (art. 948 do CC), porquanto, nessa hipótese, o beneficiário da pensão é, obrigatoriamente, um indivíduo que dependia financeiramente da vítima. Pressupõe-se que o pensionista é pessoa inapta ou inexperiente para o trabalho, de maneira que o falecimento da vítima ter-lhe-ia podado a garantia futura de subsistência.

Aqui, impõe-se que, do ponto de vista material, o causador do dano restitua integralmente o *status* dos dependentes do *de cujus*, provendo-lhes os valores mensais necessários à sua subsistência, com os reajustes imprescindíveis à conservação do que o Ministro Oscar Corrêa chamava de "*realidade da prestação*" (RE 105151/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ 07.06.1985).

Não há, portanto, identidade da razão fundamental dos arts. 948 e 950 do CC/2002, pelo que se tem por justificada a distinção desejada pela *mens legis*.

Conclui-se que o direito potestativo da vítima solicitar o pagamento imediato da indenização material ocorre apenas na hipótese de redução da capacidade laboral e não nos casos de falecimento (artigo 948 do Código Civil).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224024-7

**REsp 1.230.007 /
MG**

Números Origem: 10093040058302 10093040058302002

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GUILMAR ALVES CAIXETA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMOSO
ADVOGADO : PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.